



# SENADO FEDERAL

## ( \*) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 277, DE 2012

Disciplina as relações jurídicas decorrentes do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, introduzido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sem efeito as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados com base no § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, introduzido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 552, de 1º de dezembro de 2011, acresceu § 8º ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para vedar o aproveitamento do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) quando o insumo agropecuário adquirido pela agroindústria for empregado em produtos destinados à

alimentação humana e animal em relação aos quais não incidam PIS/Pasep e Cofins ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições.

Sensível a mais essa dificuldade trazida para o produtor rural e também à assimetria criada entre agroindústrias que produzem exclusivamente para o mercado interno e aquelas que exportam, o conjunto de líderes da Câmara dos Deputados acordou em suprimir o polêmico § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, quando da aprovação pelo Plenário, em 17 de abril de 2012, da MPV nº 552, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2012. A seguir, o Senado Federal, ao aprovar o PLV nº 9 sem emendas, homologou a decisão no sentido de rejeitar aquela vedação no aproveitamento de créditos.

Uma vez rejeitada a vedação, cabe ao Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da adoção da MPV nº 552, de 2011, com força de lei, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data da publicação da lei que resultará do PLV nº 9, de 2012 (art. 62, §§ 3º *in fine*, 11 e 12 da Constituição Federal).

O disciplinamento proposto por este projeto de decreto legislativo (PDS) permitirá que as agroindústrias voltem a aproveitar o crédito presumido no período de quase seis meses entre 1º de dezembro de 2011 e fins de maio de 2012, como se o malsinado § 8º nunca tivesse vigorado.

Se o Congresso Nacional não dedicar a atenção merecida ao presente PDS, a vedação consolidar-se-á e será aplicada nesse período de quase seis meses, porque ao longo dele a MPV nº 552, de 2011, terá vigorado com força de lei. Essa possibilidade de dispositivo de uma medida provisória, mesmo rejeitado, continuar valendo no prazo de sua vigência confunde os contribuintes. Não se pode descartar a hipótese de que agroindústrias menos atentas a mais esse pormenor da já intricada legislação tributária venham a ser autuadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com multa de 75% sobre a diferença de contribuição devida, por terem aproveitado o crédito presumido naquele período, raciocinando, com lógica, que a vedação fora derrubada pelo Congresso Nacional.

É a relevante e urgente matéria que submeto à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

---

Senadora **ANA AMÉLIA**

---

Senador **PAULO BAUER**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011.**

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

“Art. 8º .....

.....  
**§ 8º** É vedado às pessoas jurídicas referidas no **caput** o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República

**LEI N° 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.**

Mensagem de Veto

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

Texto compilado

Conversão da MPV nº 183, de 2004

. 6º Os arts. 8º, 9º, 14-A, 15, 17, 28, 40 e 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)

"Art. 8º .....

.....

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

.....

§ 12. ....

.....

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

(À *Comissão Mista da Medida Provisória nº 552, de 2011*)

Publicado do **DSF**, em 25/05/2012

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**O.S 12210/2012**